

Mandado de Segurança – Autos nº 6.236/2011.

Impetrante: Natasha Brasileiro de Souza.

Impetrados: Renato Lima Barbosa e Outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Natasha Brasileiro de Souza, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** contra ato de **Renato Lima Barbosa** (presidente da banca examinadora do teste seletivo público criado pelo edital nº. 374/2010) e **Nádina Aparecida Moreno** (reitora da Universidade Estadual de Londrina), também já qualificados. Alegou, em síntese, que, pelo Edital nº 374/2010 – PRORH/TS, foram abertas inscrições ao teste seletivo público para contratação de professor colaborador, exigindo-se, dentre outros requisitos mínimos, no ato da respectiva inscrição, comprovação de ser mestre em Direito, o que gerou o indeferimento de sua inscrição. Sustentou, contudo, que o cumprimento de referido requisito somente pode ser exigido por ocasião da posse. Diante disso, sustentando a presença dos requisitos legais específicos, requereu concessão de liminar, a fim de lhe permitir participar da prova didática e posterior exame de *curriculum vitae*, com posterior concessão de segurança.

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

Em informações (fls. 46/48), os impetrados noticiaram a aprovação da impetrante no teste seletivo, bem como sua nomeação como professora colaboradora/assistente, nível PSM1, requerendo a extinção do processo, em razão da perda do objeto.

O Ministério Público pronunciou-se pela procedência da ação mandamental (fls. 63/64).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, extrai-se das informações prestadas pelas autoridades coatoras que a impetrante logrou êxito na aprovação do teste seletivo mencionado na inicial, havendo, por parte da Universidade Estadual de Londrina, autorização para sua contratação, como “professor colaborador/assistente, nível PS M1”, conforme demonstram os documentos de fls. 49/58. Verifica-se, pois, que perdeu objeto de análise o mérito do presente *writ*, o que, deste modo, impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir”. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – SUPRESSÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Verificando-se, ao longo da demanda, a supressão do interesse processual do impetrante, condição indispensável de validade da ação, proclama-se a perda do objeto do presente Mandamus, razão pela qual declara-se extinto o processo, sem Resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar concedida. (TRT 22ª R. – MS 10121-2006-000-22-00-3 – Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima – DJU 10.10.2006 – p. 14).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto este processo**, sem resolução do mérito, pela perda do objeto (CPC, art. 267, VI). Pelo princípio da causalidade as custas processuais deverão ser suportadas pelo Ente Estatal correspondente¹.

¹(...) No mandado de segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da pessoa jurídica de direito público a que se encontram vinculadas as autoridades coatoras. (TJPR – RN 0319605-0 – Castro – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha – J. 21.03.2006)

Deixo de cominar a verba honorária por incabível na espécie
(Lei 12.016/2009 – art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 28 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito